



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
108

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico - Pregão N° 2023.10.31.1

Em atendimento à Comunicação Interna, oriunda da Comissão de Licitação desta municipalidade, que encaminha a esta Assessoria as Minutas do Processo Licitatório, modalidade Pregão, tombada sob o n° 2023.10.31.1, objetivando a contratação de serviços de publicidade oficial para divulgação de extratos de processos licitatórios e comunicados diversos em jornais de Grande Circulação, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, junto a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e suas Unidades Gestoras, conforme especificações básicas apresentadas no Instrumento Convocatório, com fim de emitirmos o competente Parecer, temos a afirmar o que se segue:

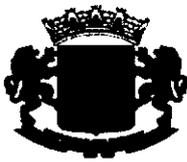
Conforme preconiza o parágrafo único do Art. 38, da Lei n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas demais alterações, as minutas dos Editais de Licitação, bem como as dos Contratos, Acordos, Convênios ou Ajustes, devem ser previamente examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração.

Como se sabe, de acordo com o Art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93, os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Legalidade, da Impessoalidade, e da Moralidade, previsto na própria Lei de Licitações e no caput do Art. 37 da Constituição Federal.

Verifica-se outrossim, "in casu", a observância do disposto na Lei de Licitação, referente a informação da Secretaria de Finanças, atestando a existência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações decorrentes do presente procedimento.

Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o certame licitatório "sub-oculi" processar-se-á sob a modalidade Pregão, do tipo Menor Preço, devendo por isso respeitar, além dos ditames da Lei n° 8.666/93, o disposto na Lei n° 10.520/2002, bem como o Decreto Federal n° 10.024/2019, que regulamentam a prefalada modalidade.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
109/2021

Da análise dos autos ora apreciados, constata-se que a minuta do Edital efetivamente preenche os requisitos traçados pelo Art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas demais alterações.

De igual forma, verifica-se que a minuta do contrato a ser firmado com o(s) licitante(s) vencedor(es) encontra-se em consonância com o Art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ademais, incumbe registrar que este parecerista não tem a competência e o conhecimento para análise das condições técnicas do edital, porquanto a análise que ora se promove é tão somente sob os critérios legais e formais do edital do certame e da minuta contratual. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente nos Acórdãos nº 1492/2021-Plenário, nº 181/2015-Plenário e o nº 186/2010-Plenário do qual se extrai a função do parecer jurídico: "O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital".

Igualmente se dá no que tange ao quesito de discricionariedade da contratação, notadamente a qualificação e quantitativos que a unidade gestora pretende contratar. Reitere-se, a análise é jurídica, não de conveniência e oportunidade, muito menos da compatibilidade entre o objeto da contratação e o atendimento ao interesse público específico.

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, somos favoráveis ao referido procedimento licitatório, fazendo-se menção ao rigoroso cumprimento do que estabelece o Edital suso mencionado, devendo, para tanto, proceder a respectiva PUBLICAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Este é o meu Parecer, salvo melhor juízo.

Juazeiro do Norte/CE, 31 de Outubro de 2023.


Jorgeana Cunha Sousa
Procuradora do Município
Portaria nº 339/2021
OAB/CE nº 43.128